



PARECER JURÍDICO 225/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 55/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, II, LEI Nº 14.133/2021

ASSUNTO: Contratação de apresentação artística do cantor IGOR FERNANDES BRENAZ, para compor a festa do TRABALHADOR de Rio Branco do Sul.

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de procedimento visando a contratação, sob categoria de inexigibilidade de licitação, de show artístico.
2. O presente procedimento está instruído com os seguintes documentos: a) solicitação da Secretaria Municipal de Cultura; b) justificativa para a contratação realizada pela Secretaria solicitante; c) termo de referência; d) estudo técnico preliminar; e) documento de formalização da demanda; f) informação realizada pelo Departamento de Contabilidade e Orçamento, no sentido de existir dotação orçamentária suficiente para suprir a despesa que se pretende realizar com a contratação pleiteada.
3. Feitos esses registros, passa-se à análise da questão.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:



4. Informa-se que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

5. Esta Procuradoria possui justamente a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

6. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

7. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel desta Procuradoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

8. Finalmente, é dever deste órgão salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.



III – FUNDAMENTAÇÃO:

9. Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que a regra adotada pelo legislador pátrio, no caso de obras, serviços, compras e alienações é a da obrigatoriedade de licitação, conforme prescreve o art. 37, XXI da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

10. A Lei Federal nº 14.133/2021 regulamenta o inciso XXI, instituindo normas e procedimentos para a realização de licitações e contratos Administrativos com a Administração Pública.

11. Porém, referida legislação também previu hipóteses em que, legitimamente, a Administração Pública pode celebrar contratos sem a realização de procedimento



licitatório, com o objetivo de permitir a eficiência do ordenamento jurídico em situações peculiares.

12. Prescreve casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, constituindo tais hipóteses exceções ao procedimento licitatório, e como tal devem ser justificadas e restritivamente capituladas.

13. No tocante à inexigibilidade de licitação, esta só é possível em se verificando a inviabilidade de competição, conforme previsto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021. Nesse caso, referida legislação descreve situações específicas, porém meramente exemplificativas. Nesse sentido:

"A expressão "em especial" induz a não taxatividade das hipóteses previstas pelo dispositivo, prudente opção do legislador, uma vez que seria impossível a previsão todas as hipóteses em que a competição não seria aplicável. Assim o rol apresentado pelo artigo 74 é exemplificativo, ao contrário do que se verifica nos artigos 75 e 76, que tratam da dispensa." (DE TORRES, RONNY CHARLES LOPES, Leis de Licitações Públicas Comentadas, São Paulo, Juspodivm, 14ª edição, 2023, pg. 436).

14. Considera-se oportuno analisar o dispositivo em que se fundamenta a presente contratação direta, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica



ou pela opinião pública.

15. A inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, da criatividade, por tudo e em tudo singular. Desta maneira é imperativo ressaltar, em virtude de ser muito freqüente a confusão, que a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação em tributo a singularidade da expressão artística e, ainda, em razão da busca à plena satisfação do objeto, levando em consideração a natureza e as especificidades do evento.

16. Quanto à razão da escolha do artista **IGOR FERNANDES BRENAZ**, demonstrada sua notoriedade através do portfólio e *clipping* acostados aos autos.

17. No tocante a justificativa do preço apresentado para contratação, verifica-se que o valor a ser pago pelo show é compatível com o valor despendido por outros entes públicos, de acordo com as notas fiscais acostadas aos autos.

18. Consta no processado o parecer financeiro afirmando a existência de saldo na dotação orçamentária indicada pela Secretaria solicitante.

DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO/REGULARIDADE:

19. No que concerne aos critérios de habilitação/regularidade, infere-se que, nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos.



20. Conforme disciplina o artigo 72, V, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação é medida necessária nos processos de contratação direta, a fim de que se comprove a situação regular do contratado, inclusive com o fisco, condição *sine qua non* para que o mesmo seja habilitado, possibilitando assim, contratar com a Administração Pública. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

21. Verificadas as documentações de habilitação, constatou-se que o artista **IGOR FERNANDES BRENANZ** cumpriu todas as exigências da legislação.

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO TERMO DE REFERÊNCIA

22. Destacam-se, na Lei nº 14.133/2021, a necessidade de instrução no processo de contratação direta, do documento de formalização da demanda e, dependendo da complexidade da contratação, de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico e projeto executivo (quando for o caso).

23. A contratação ora em análise, apesar de pouco complexa, está devidamente instruída com Documento de Formalização de Demanda (com a devida justificativa), Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.





24. Por fim, ressalta-se que, nos termos do parágrafo único do artigo 95, da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato não é obrigatório no presente caso.

V – CONCLUSÃO:

25. Ante o exposto, conclui-se que, sob o aspecto jurídico-formal, o procedimento para contratação do artista **IGOR FERNANDES BRENANZ** pelo valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se encontra regular e está de acordo com os preceitos legais que regem o tema.

É o parecer.

À autoridade superior para análise e decisões que o caso requer.

WILSON TRINDADE JUNIOR
Procuradora-Geral do Município
OAB/PR 127.046

LETÍCIA GALDI RIGHI RAMOS
Procuradora do Município
OAB/PR 50.677





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 55/2025

OBJETO: Contratação de apresentação artística do cantor IGOR FERNANDES BRENAZ, para compor a festa do TRABALHADOR de Rio Branco do Sul

Considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Cultura e a emissão de parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Município, **RATIFICO** os termos da presente Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, II, da Lei nº 14.133/21, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Após, providencie-se a publicação na imprensa oficial, Diário Oficial dos Municípios do Paraná e Portal Nacional de Compras Públicas, nos moldes das exigências elencadas pela Lei nº 14.133/2021.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

